

À

Prefeitura Municipal de Gaspar/SC
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
At.: Sr. Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de
Gaspar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇO: N.º 10/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 150/2018

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO CENTRAL NO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, PARA A SUBSTITUIÇÃO DE 153 CONJUNTOS DE LUMINÁRIAS DE BAIXO RENDIMENTO INSTALADOS EM PONTA DE BRAÇO, FIXADOS EM POSTES DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, POR NOVOS CONJUNTOS DE LUMINÁRIAS LED (LIGHT EMITTING DIODE), CONFORME PROJETO BÁSICO. "

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Brasil, na Rua Coronel Dulcídio, nº 1.239, Bairro Água Verde, CEP nº 80250-100, inscrita no C.N.P.J. sob nº 24.416.572/0001-14, neste ato representado por seu sócio, Sr. **Ivan Luiz Alves Martins**, brasileiro, casado, engenheiro e advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº XXXXXXXX e inscrito no C.P.F. sob nº 531.218.309-10, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba – PR (Doc. 1), vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões e motivos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Haja vista o prazo estabelecido para a interposição do presente Recurso Administrativo na Ata de Julgamento, qual seja, dia 27.8.2018, resta INCONTROVERSO a sua tempestividade.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DA MARCA/MODELO E FABRICANTE

A desclassificação da Samar Iluminação e Engenharia LTDA-ME (“**SAMAR**”) foi em decorrência do suposto não atendimento dos Itens 6.2.2 (ausente marca/modelo e fabricante) e 4.3.11 (medida das vias/calçadas).

Imperioso destacar que numa simples análise da documentação apresentada pela **SAMAR**, observando-se os arquivos impressos e eletrônicos relativos aos cálculos luminotécnicos exigidos neste certame, os mesmos identificam com clareza e exatidão a marca e modelos ofertados pela mesma, o que, por si só, já seria suficiente para demonstrar o atendimento da exigência imposta no Edital (Ítem 6.2.2).

É certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro nos princípios norteadores do Direito Público, quais sejam, da Proporcionalidade e Razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

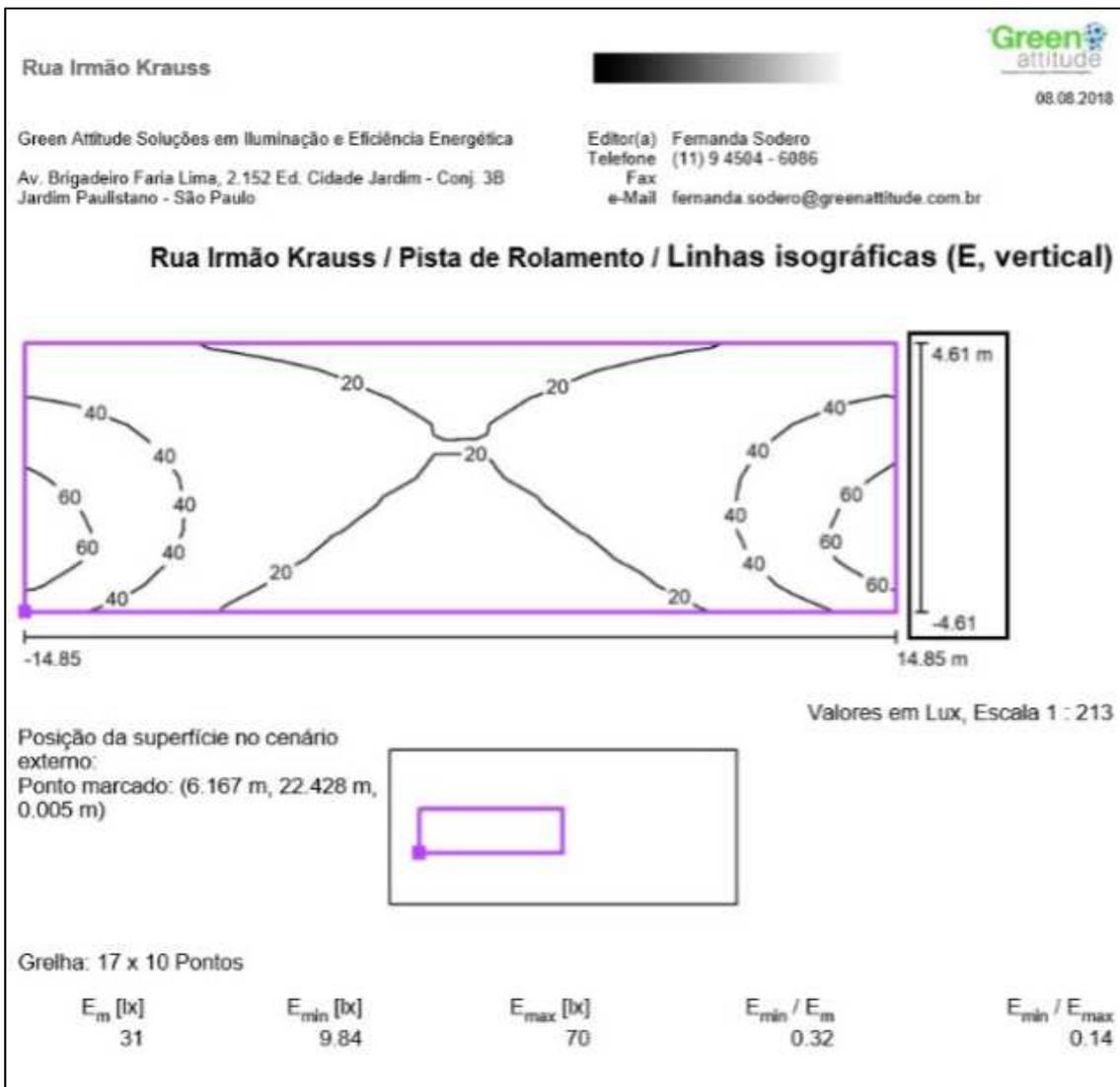
O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Dessa Maneira, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção. O que, de fato, ocorrerá no presente Certame, caso tais razões não sejam admitidas.

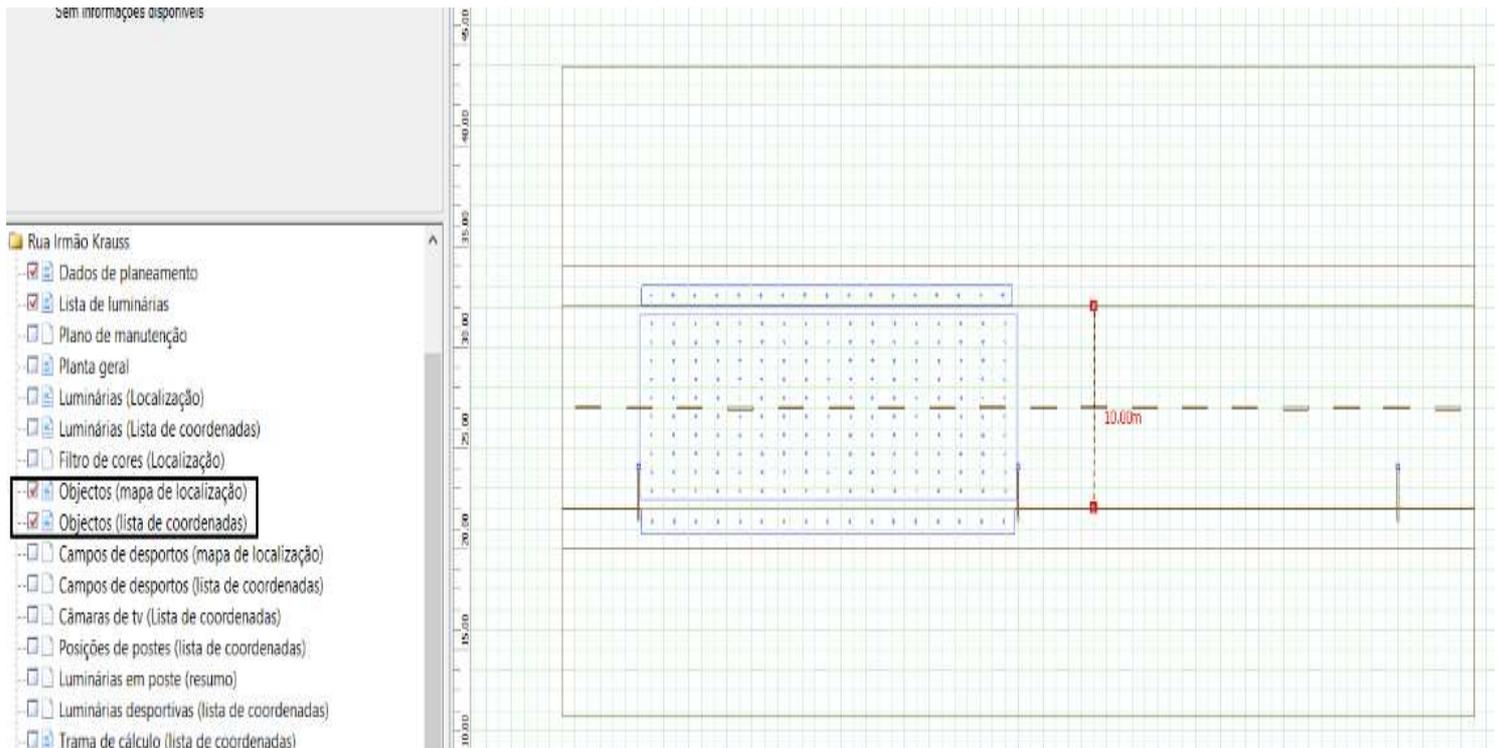
3. DOS CALCULOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Foi alegado para a desclassificação da empresa SAMAR que nos cálculos luminotécnicos apresentados pela mesma, as vias não possuíam 10 (dez) metros de largura, bem como que a malha não estaria medindo -5 ao +5, porém esta afirmação é totalmente equivocada, conforme ficará evidenciado a seguir e que também poderá ser comprovado com uma simples leitura por parte do corpo técnico desta conceituada municipalidade dos arquivos referentes aos cálculos luminotécnicos entregues no processo:



Na página 12 (doze) do relatório de cálculos luminotécnicos, acima reproduzido, fica claro que **esta largura significa o tamanho da trama de cálculo, e não o tamanho da via**. Esta trama no Dialux está 17x10 pontos como solicitado no Edital. Não há **(como também não está escrito em lugar algum do Edital)** a necessidade da malha medir -5 ao +5.

Para que seja possível encontrar o tamanho exato da via, deve-se adicionar ao relatório (Edição) do Dialux (Doc. 2) os seguintes itens: "Objetos (lista de coordenadas)" e "Objetos (mapa de localização)". Conforme extrato abaixo:



Dessa maneira, na página 8 (oito) do mesmo relatório é simples identificar o tamanho dos objetos em metros e a largura da via. O objeto de nº1, que nos estudos de cada rua que fizemos mostra ser 10 (dez) metros é a largura da via como destacado abaixo:

Paralelepípedo

Nº	Posição [m]			C	Tamanho [m]			Rotação [°]		
	X	Y	Z		L	A	X	Y	Z	
1	36.011	27.009	0.000	72.036	10.000	0.010	0.0	0.0	0.0	
2	36.013	33.011	0.050	72.032	2.000	0.100	0.0	0.0	0.0	
3	36.019	21.004	0.050	72.019	2.000	0.100	0.0	0.0	0.0	
4	2.052	27.027	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
5	6.090	26.993	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
6	10.036	27.000	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
7	14.075	26.966	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
8	18.053	27.019	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
9	22.092	26.985	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
10	25.981	27.020	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
11	30.020	26.986	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
12	33.999	27.040	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
13	38.037	27.006	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
14	41.994	27.030	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
15	46.033	26.996	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
16	49.960	26.985	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
17	53.918	27.010	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
18	57.956	26.976	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
19	61.962	26.985	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	
20	65.919	27.010	0.000	2.000	0.100	0.050	0.0	0.0	0.0	

Restando incontroverso o atendimento das Normas estabelecidas no Edital, é imperioso que, à Comissão de Licitações defira o presente Recurso, em observância aos Princípios norteadores do Direito Administrativo.

Na mesma linha, é vinculada ao Pregoeiro e Equipe de Apoio agir de forma vinculada ao Edital, em harmonia com o Art. 41º, da Lei 8.666 de junho de 1993:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Bem como também encontra-se amparo na esfera jurídica, conforme ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO APRESENTAR ASSINATURA EM TODAS AS LAUDAS DO DOCUMENTO EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME DESPROVIDO. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de assinatura do sócio no balanço patrimonial da empresa, a manutenção desta no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/03/2013). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.072728-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-03-2016).

Assim sendo, qualquer decisão contrária à classificação da Recorrente conflita com a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como vilipendia o Princípio da Isonomia, Indisponibilidade do Interesse Público e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4. CONCLUSÃO

Por fim, após a farta demonstração inequívoca do atendimento ao disposto no presente Edital pela Recorrente, requer-se, respeitosamente, o deferimento do presente Recurso Administrativo de forma a anular a decisão constante na Ata de Julgamento e, conseqüentemente, a classificação da **SAMAR**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2018



IVAN LUIZ ALVES MARTINS
C.P.F nº 531.218.309-10